



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
3ª Vara Cível da Comarca de Petrolina

PC SANTOS DUMMONT, S/N, Forum Dr. Manoel Souza Filho, Centro, PETROLINA - PE - CEP: 56302-000 - F:(87)
38669519

Processo nº **0010221-52.2019.8.17.3130**

AUTOR: ALTINO BENEDITO DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

DESPACHO

Vistos.

ALTINO BENEDITO DA SILVA,através de advogado constituído, ajuizou a presente **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** em face de **SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA**. Requereu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

A Constituição Federal garante que:

“o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovem insuficiência de recursos” (artigo 5º, LXXIV).

Estabeleceu-se, assim, o ônus processual na demonstração da pobreza.

É certo que, para a concessão dos benefícios da assistência judiciária, a lei se contenta com a simples afirmação, pela própria parte, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios sem prejuízo próprio ou de sua família (artigo 99, § 3º, do CPC).

Todavia, essa presunção não é absoluta, pois o art. 99, § 2º, do mesmo diploma legal dispõe que o juiz poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Igualmente, tais benefícios podem ser revogados a requerimento da parte contrária desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão (artigos 100 e ss. do CPC).

Com efeito, os julgados têm entendido que a concessão da assistência judiciária fundamenta-se na presunção *juris tantum* de pobreza, a qual pode ser afastada por prova contrária existente nos autos, ou produzida pela parte contrária. Neste sentido:



AGRADO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA. SIMPLES DECLARAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A simples declaração do interessado no sentido de que não tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família, por se tratar de presunção relativa, pode ser afastada pelo julgador, fundamentadamente. 2. As circunstâncias fático-probatórias consideradas pelas instâncias de origem para afastar a condição de hipossuficiente não são passíveis de revisão em recurso especial. Incidência da Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 607252 SP 2014/0276985-9, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 16/12/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/02/2015)

AGRADO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA. SIMPLES DECLARAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. REMUNERAÇÃO E PATRIMÔNIO INCOMPATÍVEIS. SÚMULA 7/STJ. 1. A simples declaração do interessado no sentido de que não tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família, por se tratar de presunção relativa, pode ser afastada pelo julgador, fundamentadamente. 2. A conclusão das instâncias ordinárias, no sentido de que a remuneração e o patrimônio da ora recorrente contrariam a sua afirmação de carência de recursos para arcar com as custas do processo, não pode ser revista no âmbito do recurso especial, por demandar o reexame do conjunto fático-probatório dos autos (Súmula 7/STJ). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 423252 MG 2013/0366521-9, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 07/08/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/08/2014)

RECURSO DE AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO TERMINATIVA. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INDEFERIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. RECURSO UNÂNIME. 1. A Lei nº 1.060/50, ao tratar das normas para concessão de assistência judiciária aos necessitados, assegura o acesso ao Poder Judiciário àqueles que, em razão da humildade de suas condições econômicas, não têm como suportar os encargos e as custas processuais para o exercício da sua cidadania. 2. A presunção de pobreza é relativa, podendo ser indeferido pelo magistrado quando houver razões capazes de comprovar a capacidade financeira para pagamento de custas processuais. 3. No caso dos autos, o agravante é 3º (terceiro) sargento da polícia militar e possui rendimentos fixos (fls.35), além de estar adquirindo um veículo por meio de financiamento com valor mensal de R\$ 349,64 (trezentos e quarenta e nove reais e sessenta e quatro centavos). 4. No que se refere à contratação de advogado particular, a jurisprudência pátria já se consolidou no sentido que "a constituição de advogado particular não é incompatível com o reconhecimento da hipossuficiência do beneficiado para efeito de concessão da Justiça Gratuita" (TJDF, 4ª Turma Cível, APC 20080110926613, Relator Des. Cruz Macedo, DJ 18/1/2010). 5. Agravo improvido. Recurso unânime. (TJ-PE - AGR: 3867821 PE, Relator: Jones Figueirêdo, Data de Julgamento: 23/07/2015, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 31/07/2015)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. EXIGÊNCIA. VIABILIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO IMPROVIDO. 1. É facultado ao condutor do feito, por força do caráter relativo da declaração de pobreza, investigar a situação do postulante, quando os elementos existentes nos autos não lhe pareçam satisfatórios quanto a demonstração da sua incapacidade (do requerente) de custeio das despesas advénticas do processo. (TJ-PE. AgRg no AREsp 136.756/MS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, Dje 24/04/2012). 2. Recurso improvido, por maioria de votos. CLASSE: Agravo Regimental RELATOR: Jones Figueirêdo ORGÃO



**JULGADOR: 4^a Câmara Cível JULGAMENTO: 09/01/2014 DATA PUBLICACAO:
21/01/2014**

Ainda nesse contexto, importante trazer á baila a lição de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA ANDRADE NERY:

"A declaração pura e simples do interessado, quando seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo de pobreza, deferindo ou não o benefício."

Pois bem, observo que a parte autora alegou genericamente sua hipossuficiência financeira, não trazendo aos autos prova documental, inequívoca, capaz de aferir a sua situação financeira, a ponto de impossibilitá-lo momentaneamente de arcar com as despesas do processo logo na sua origem.

À luz de tais considerações, entendo que a para a parte se enquadrar na supramencionada exceção, esta deve comprovar o preenchimento dos seus requisitos.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove sua insuficiência financeira indicando qual é a sua renda mensal, bem como juntar: a) cópia do seu contracheque, se funcionário de empresa privada ou servidor público; b) se declara Imposto de Renda e, em caso positivo, apresentar o Relatório de Bens e Valores informados à Receita Federal; c) quantos dependentes possui; d) se casado ou em união estável, qual o nome e profissão da sua cônjuge/companheira, bem como sua renda mensal e) se possui casa própria ou paga aluguel; f) se possui veículo(s) e, em caso positivo, quais suas características, sob pena de indeferimento do benefício da justiça gratuita, ou pague o valor devido pelas custas judiciais, que no caso de descumprimento ensejará a extinção do processo sem julgamento de mérito.

Após, retornem os autos conclusos para exame.

P.I.C

PETROLINA, 13 de janeiro de 2020

Carlos Fernando Arias

Juiz(a) de Direito



PETIÇÃO EM PDF



Assinado eletronicamente por: JOAO VICTOR DE SOUZA MEDRADO - 21/01/2020 14:54:56
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012114545630900000055798987>
Número do documento: 20012114545630900000055798987

Num. 56722111 - Pág. 1



Advocacia e Assessoria Jurídica

Dr. JOÃO VICTOR DE SOUZA MEDRADO – OAB/BA 44.501

Avenida Fernando Menezes Góes, nº 686, sala 01, Centro, Petrolina/PE. Tel: (87)3861-4463

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3^a
VARA CÍVEL DA COMARCA DE PETROLINA – PE.**

Processo nº 0010221-52.2019.8.17.3130

ALTINO BENEDITO DA SILVA, qualificado nos autos do processo acima epigrafado, vem por seu advogado subscritor da, em cumprimento ao r. despacho de Vossa Excelência proferido no Id: 56368594, **para informar que o Autor não dispõe de recursos financeiro para arcar com as custas processuais, estando mesmo atualmente desempregado, conforme demostra pela CTPS em anexo, a qual consta a veracidade da informação.**

Ademais, o Autor possui três filhos que são deficientes auditivos e microcefalia, conforme faz prova os laudos médicos em anexo.

Diante do exposto, requer que lhe seja concedida a Assistência Judiciária Gratuita, requer também a juntada do novo laudo médico.

Termos em que, pede deferimento.

Petrolina, 21 de janeiro de 2020.

JOÃO VICTOR DE SOUZA MEDRADO

OAB/BA 44501





Advocacia e Assessoria Jurídica

Dr. JOÃO VICTOR DE SOUZA MEDRADO – OAB/BA 44.501

Avenida Fernando Menezes Góes, nº 686, sala 01, Centro, Petrolina/PE. Tel: (87)3861-4463



Assinado eletronicamente por: JOAO VICTOR DE SOUZA MEDRADO - 21/01/2020 14:54:56
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012114545638700000055798989>
Número do documento: 20012114545638700000055798989

Num. 56722113 - Pág. 2



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Número ... 57415 Série ... 019

2004



Almino Benedito da Silva
ASSINATURA DO PORTADOR



Assinado eletronicamente por: JOAO VICTOR DE SOUZA MEDRADO - 21/01/2020 14:54:56
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012114545648900000055798992>
Número do documento: 20012114545648900000055798992

Num. 56722116 - Pág. 1

QUALIFICAÇÃO CIVIL

Nome *Altino Benedito da Silva*

Loc. Nasc. *Olaria* / / Est. *PE* Data *28/04/67*
Filiação *Benedito Firmino da Silva e Maria*
Doc. Nº *PE 18.17988-5541PE*

ESTRANGEIROS

Chegada ao Brasil em / / Doc. Ident. Nº
Exp. em / / Estado
Obs.:
Data Emissão *31/08/04* DRT *Vg.*

M.ª Beatriz de Souza Carneiro
Assinatura do Funcionário

Ministério Poderosa Viana Carneiro



14

11.572.731/0001-05
CONTRATO DE TRABALHO

SOSERVI Vigilância Ltda.
Empregador
.....
.....
CNPJ/MF
Dalmo Novo CEP 58.900-000
Rua N°
Município **Oliveira - PE** Est.
Esp. do estabelecimento
Cargo **V.I.B.I. / Asse.**
..... CBO nº
Data admissão de de
Registro nº Fls./Ficha
Remuneração especificada R\$ 607,29 + 30%
.....
.....
.....
Ass. do empregador ou a rogo c/test.
1º **SOSERVI VIGILÂNCIA LTDA**
Data saída de de
.....
Ass. do empregador ou a rogo c/test.
1º 2º
Com. Dispensa CD Nº
.....

15

08.468.418/0001-30
CONTRATO DE TRABALHO

Empregador
.....
.....
CNPJ/MF
CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS S.A.
Rua R. RIO SALGUEIRO nº 70 JOSE E MARIA N°
Município Est.
Esp. do estabelecimento PETROLINA-PE
Cargo **Vigilante**
..... CBO nº
Data admissão de de
Registro nº Fls./Ficha
Remuneração especificada R\$ 794,18 (Setecentos e setenta e quatro reais e dezoito centavos) por mês
.....
.....
Ass. do empregador ou a rogo c/test.
1º **CTRP-Central de Trat. de Resíduos Petrolina S/A**
Data saída de de
.....
Ass. do empregador ou a rogo c/test.
1º 2º
Com. Dispensa CD Nº
.....



CONTRATO DE TRABALHO

Empregador
.....
CNPJ/MF
Rua N°
Município Est.
Esp. do estabelecimento
Cargo CBO nº
Data admissão de de
Registro nº Fls./Ficha
Remuneração especificada

Ass. do empregador ou a rogo c/test

1º 2º

Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1º 2º
Com. Dispensa CD N°



CONTRATO DE TRABALHO

Empregador
.....
CNPJ/MF
Rua N°
Município Est.
Esp. do estabelecimento
Cargo CBO n°
.....
Data admissão de de
Registro n° Fls./Ficha
Remuneração especificada

Ass. do empregador ou a rogo c/test

1º 2º
Data saída de de

Ass. do empregador ou a rogo c/test

1º 2º
Com. Dispensa CD N°



PREFEITURA DE
PETROLINA

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



RECEITUÁRIO

UNIDADE DE SAÚDE: **A ME BCC**

NOME: Cleiton Altino N. da Silva REGISTRO Nº:

hábitos médicos

Declaro para os devidos fins que a
pessoa acima possui deficiência auditiva
e microcefalia.

CID 10: H31.3 Q02

[Signature]
altelos
edica
RE 26137

DATA: 30/03/19

(ASSINATURA E CARIMBO)

TELEFONES ÚTEIS

SEC. SAUDE	HDM / IMIP	COAS	CEREST	HOSP. UNIV.	FARM. POPULAR	VIG. EPIDEM.
3866-8550	3232-9500	3866-8579	3862-1238	2101-6500	3864-2367/3867-3232	3866-8559
SAMU 192	CAPS AD 3862-3677	VIG. SANITÁRIA 3864-2738	ZOONOSES 3867-4774	POLICLÍNICA 3863-4930	DISK DENGUE 3861-5007	





PETROLINA

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



RECEITUÁRIO

UNIDADE DE SAÚDE: AME BCC

NOME: *Clássion Almino Nunes da Silva* REGISTRO N°:laudo médico

Declaro para os devidos fins que a
pessoa acima possui deficiência audi-
tiva e microcefalia.

CID 10 : H91.3 Q02

*Aldo Ribeiro da Cunha PERGUNTE*DATA: 30/09/19

(ASSINATURA E CARIMBO)

TELEFONES ÚTEIS

SEC. SAÚDE	HDM / IMIP	COAS	CEREST	HOSP. UNIV.	FARM. POPULAR	VIG. EPIDEM.
3866-8550	3232-9500	3866-8579	3862-1238	2101-6500	3864-2367/3867-3232	3866-8559
SAMU 192	CAPS AD 3862-3677	VIG. SANITÁRIA 3864-2738	ZOONOSES 3867-4774	POLICLÍNICA 3863-4930	DISK DENGUE 3861-5007	





PETROLINA

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



RECEITUÁRIO

UNIDADE DE SAÚDE: AME BCC

NOME: Cintia Mirile Nunes da Silva REGISTRO N°:Laudo médico

Declaro para os devidos fins que a pessoa
acima possui deficiência auditiva e
microcefalia.

CID 10: H51.3 202

*Dr. Vitor de Souza Medrado
01/02/2020*DATA: 30/03/19

(ASSINATURA E CARIMBO)

TELEFONES ÚTEIS

SEC. SAÚDE 3866-8550	HDM / IMIP 3232-9500	COAS 3866-8579	CEREST 3862-1238	HOSP. UNIV. 2101-6500	FARM. POPULAR 3864-2367/3867-3232	VIG. EPIDEM. 3866-8559
SAMU 192	CAPS AD 3862-3677	VIG SANITÁRIA 3864-2738	ZOONOSES 3867-4774	POLICLÍNICA 3863-4930	DISK DENGUE 3861-5007	





Ezir Araújo Lima Junior M.D.



Neurocirurgião - Neurologista

CREMEPE - 9110 / CREMEEB - 14906

Mestrado em Neurocirurgia pela UFPE

Membro da World Federation of Neurosurgical Societies

Membro da International Headache Societies

Membro Titular da Sociedade Brasileira de Neurocirurgia

Membro Titular da Academia Brasileira de Neurocirurgia

Membro Titular da Sociedade Brasileira de Cefaleia

Membro da International AO Spine

14080 NOBRO

Worried about the disease
Find in the Hope Art
BENEDICTA SICK, VIGILANTE
É PORTUGUESE SEASIDE JOSE
+ NATURALS RACE - NOBODY IS
CLOUDBREAK. PERUANO CON
AVIAN ALGIC INTERIOR. SUBTAN ASS
+ AMOR DO NATURAL FOR FAVOR
INDEFORMADO. CIS: +91

"Porque estou certo de que, nem a morte, nem a vida, nem os anjos, nem os principados, nem as potestades, nem o presente, nem o porvir, nem a altura, nem a profundidade, nem alguma outra criatura nos poderá separar do amor de Deus,"

17/10/14 que está em Cristo Jesus nosso Senhor." *Romanos 8:38-39*

Ezir Araújo Lima Junior
Neurocirurgião Neurologista
REDE DE CLÍNICAS
CREMEEB N.º 14906

Edif. Centro Médico de Petrolina
Hospital Neuocardíolo
Rua Tobias Barreto, s/n - Sala 501
Centro - Petrolina-PE
Fone: (87) 3862-2335

POLICLÍNICA
Rua Francisco Vital, 64 - Centro
Senhor do Bonfim-BA
Fone: (74) 3541-4304 / 3541-4226

CLINSEB
Rua Francisco Vital, nº 19
Centro, Senhor do Bonfim-BA
Fone: (74) 3541-6422 /
(74) 99142-1590

NOVACLIN
Rua 13 de Maio, s/n - Andorinha-BA
(atrás do Colégio Noêmia Vitor)
novaclin1@hotmail.com
Fone: (74) 99160-9688

E-mail: ezirjr@uol.com.br





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
3ª Vara Cível da Comarca de Petrolina

PC SANTOS DUMMONT, S/N, Forum Dr. Manoel Souza Filho, Centro, PETROLINA - PE - CEP: 56302-000 - F:(87)
38669519

Processo nº **0010221-52.2019.8.17.3130**

AUTOR: ALTINO BENEDITO DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da gratuidade.

Em razão da natureza da ação, deixo de agendar audiência de conciliação.

Cite-se a parte ré para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (NCPC, art. 335, caput).

Se a parte ré não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (NCPC, art. 344), salvo as exceções previstas no art. 345 do NCPC.

PETROLINA, 31 de janeiro de 2020

CARLOS FERNANDO ARIAS

Juiz(a) de Direito



Assinado eletronicamente por: CARLOS FERNANDO ARIAS - 31/01/2020 17:27:30
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20013113313020800000056297057>
Número do documento: 20013113313020800000056297057

Num. 57233597 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: CARLOS FERNANDO ARIAS - 31/01/2020 17:27:30
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20013113313020800000056297057>
Número do documento: 20013113313020800000056297057

Num. 57233597 - Pág. 2